



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 235/2003

Sessão de 14/02/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/3078/2000 Auto de Infração.: 1/200013681

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: ROSIMEIRE SOUSA QUARIGUASI

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas detectada por meio da Conta Mercadoria. Autuação Parcial Procedente, decorrente de equívoco do autuante quando do cálculo da multa. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão recorrida. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de vender mercadorias, no montante de R\$ 1.250.292,50 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), no período de janeiro a outubro de 2000, sem cobertura documental.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 20 dos autos.

O feito fiscal foi contestado tempestivamente, conforme documento de fls. 22 a 25.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, uma vez que o agente autuante equivocou-se quando do cálculo da multa. (fls. 31 a 35)

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação fosse mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter vendido mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem cobertura documental, detectada através da Conta Mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 127 do Decreto 24.569/97, que obriga os contribuintes a exigir os documentos fiscais daqueles que promoverem a venda de mercadorias.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Conta Mercadorias, consiste numa condensação de todas as compras e vendas efetuadas no período fiscalizado, além de considerar ainda os inventários inicial e final.

Tendo em vista que a infração narrada na inicial está materialmente comprovada, deve-se punir o contribuinte faltoso, mediante a aplicação da sanção contida no artigo 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

Contudo, ficou constatado que o agente fiscal equivocou-se quando do cálculo do multa, vez que no Auto de Infração este destacou que esta seria de R\$ 500.549,73, quando o correto é R\$ 500.117,00, razão pela qual deve-se decidir pela parcial procedência da autuação.

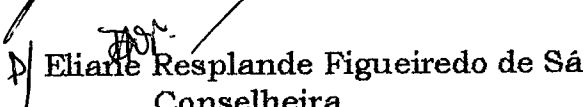
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação.

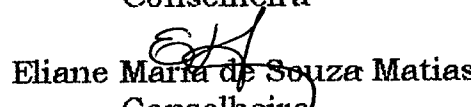
DECISÃO

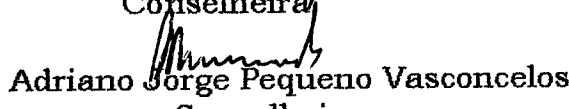
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido ROSIMEIRE SOUSA QUARIGUASI, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Benoni Vieira da Silva


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

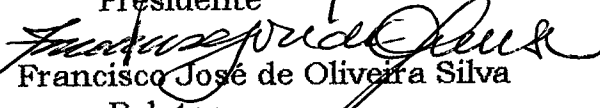

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

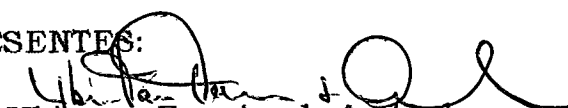

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário